



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401

Site: www.ourofino.mg.gov.br

CEP 37570 - 000 - CNPJ n.º 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 15 de março de 2021.

Ofício nº 73/2021

Ilmos. Srs.

Tiago Bazolli de Moraes - Vereador

Paulo Henrique Chiste da Silva - Vereador

Com nossas cordiais saudações vimos, através deste, em resposta ao Ofício TBM nº 011/2021 informar que pensando sobre a situação pandêmica que estamos passando resolvemos através do Decreto n.º 3.864/2021 (anexo) que o vencimento da primeira parcela e cota única do IPTU se dará a partir do dia 10 de Maio de 2021, as parcelas vencerão nos últimos 6 (seis) meses do ano de 2021, lembrando que costumeiramente o IPTU tinha seu primeiro vencimento em Abril.

Insta acrescentar que pensando na dificuldade econômica dos contribuintes, elaboramos a Lei 2.929/2021 (anexa) que já encontra-se em vigor e prevê descontos de até 90% nas multas e juros sobre débitos inscritos em Dívida Ativa e com parcelamentos em até 36 (trinta e seis) vezes.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maísa Gonçalves de Almeida
Chefe da Divisão de Arrecadação,
Cadastro e Tributos





MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

DECRETO nº 3.864/2021

"Disciplina o lançamento do IPTU e ISS/TLL para o Exercício de 2021, fixa índice de reajuste da URM e da base de cálculo dos impostos, taxas e índice de correção da dívida ativa."

HENRIQUE ROSSI WOLF, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - O IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) lançado anualmente, terá seu vencimento em Cota Única ou em 08 (oito) parcelas como segue:

10/05/2021 - Cota Única	10/09/2021 - 5ª parcela
10/05/2021 - 1ª parcela	10/10/2021 - 6ª parcela
10/06/2021 - 2ª parcela	10/11/2021 - 7ª parcela
10/07/2021 - 3ª parcela	10/12/2021 - 8ª parcela
10/08/2021 - 4ª parcela	

Artigo 2º - O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), bem como a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) terão seus vencimentos em 03 (três) parcelas como se segue:

- 1ª parcela em 31 de março de 2021;
- 2ª parcela em 30 de abril de 2021;
- 3ª parcela em 31 de maio de 2021.

Artigo 3º - O Valor da Unidade de Referência Municipal (URM) e a base de cálculo para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de profissional autônomo, sofrerão reajuste de 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento) sobre os valores utilizados no exercício de 2020.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

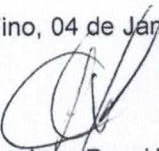
Artigo 4º - O valor do metro quadrado de terreno, bem como o valor do metro quadrado de construção utilizados para o cálculo do IPTU, sofrerão reajuste de 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento) sobre os valores do exercício de 2020.

Artigo 5º - O índice utilizado para a correção da Dívida Ativa será de 5,19% (cinco vírgula dezenove por cento), conforme índice do INPC/IBGE.

Artigo 4º - Fica autorizado o parcelamento das taxas anuais, assim descritas no anexo V e VII da Lei nº 1.502/90 alterada pela Lei nº 1.928/2.000, em até 03 (três) vezes, desde que o vencimento da última parcela se dê dentro do mesmo exercício financeiro.

Artigo 6º - Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 3.745/2020, este **DECRETO** entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2.021.

Ouro Fino, 04 de Janeiro de 2021.


Henrique Rossi Wolf
Prefeito Municipal





MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

LEI Nº 2.929/2021

Institui o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino - 2021 e dá outras providências

HENRIQUE ROSSI WOLF, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso das atribuições legais que lhe conferem o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino – 2021 ", em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º. Os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, apurados até a presente data, mesmo os que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados, poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista, pelo valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e dos juros;

II - parcelados em até 02 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

III - parcelados em até 03 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

IV - parcelados em até 04 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

V - parcelados em até 05 (cinco) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VI - parcelados em até 12 (doze) vezes, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VII - parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VIII - parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único – Os débitos tributários e não tributários que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados poderão ter os benefícios previstos nesta Lei, desde que seja requerido pelo contribuinte e nos termos do art. 5º.

Art. 3º. A concessão do benefício, na forma parcelada, nos termos dos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei, depende de requerimento da parte interessada ou de terceiro interessado e da assinatura de "Termo de Confissão de Dívida", junto ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, de caráter irretratável e irrevogável quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º. Para a concessão do parcelamento na forma dos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei são afastadas as limitações do artigo 240 e seu § 2º do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Considera-se parte interessada para os termos desta Lei o contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária e o responsável tributário, nos termos e definições do Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 3º. Considera-se terceiro interessado o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o posseiro a qualquer título, o representante legal ou



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, todos mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 4º. Quando o requerimento for formulado por terceiro interessado obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 5º. O simples requerimento de parcelamento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

§ 6º. Em caso de requerimento para pagamento à vista, no ato do deferimento do incentivo fiscal será emitida e entregue ao Requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite ao primeiro dia útil subsequente ao último dia de vigência da presente Lei.

§ 7º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuintes pessoas físicas ou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para contribuintes pessoas jurídicas.

Art. 4º. No caso de parcelamento de dívida ativa oriunda de IPTU, havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescente.

Art. 5º. A opção pelo benefício nos termos desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida a transferência dos seus saldos devedores remanescentes para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado ora criado, se solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte beneficiado por esta lei não poderá ficar inadimplente com as futuras parcelas convencionadas, por mais de 60 (sessenta dias) sob pena de perda da concessão do benefício.

Art. 6º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais nos seguintes casos:



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

I - cuja natureza do tributo seja contribuição de melhoria distribuída até o exercício de 2007, independente do valor da ação;

II - cuja a natureza do tributo seja IPTU, ISSQN ou TLL cujo valor originário dos créditos executados somados na mesma execução seja de até R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - nos casos de ocorrência de prescrição intercorrente.

Parágrafo único - No caso da extinção fundada no inciso II deste artigo, na hipótese de existência de mais de uma execução fiscal do mesmo contribuinte, este só poderá ser beneficiado uma vez, devendo ser requerida a extinção do processo mais antigo.

Art. 7º - No caso de débitos já ajuizados, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, na forma do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 e Lei Municipal 2.657/2015.

Art. 8º. Esta lei terá vigência até 26 (vinte seis) de julho de 2021, data limite para quaisquer interessados apresentarem os requerimentos de parcelamento por ela autorizados.

Parágrafo único - O formulário de requerimento encontra-se disponibilizado na rede mundial de computadores, página oficial da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, sítio www.ourofino.mg.gov.br, que deverá ser preenchido pelo contribuinte e trazido até o Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura para protocolo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor dia 15 (quinze) de fevereiro de 2021.

Ouro Fino, 11 de fevereiro de 2021.


Henrique Rossi Wolf
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE OURO FINO

COMISSÃO DE LICITAÇÕES
LEI Nº 2.929/2021

LEI Nº 2.929/2021

“Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino - 2021 e dá outras providências”.

HENRIQUE ROSSI WOLF, Prefeito do Município de Ouro Fino, no uso das atribuições legais que lhe conferem o cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino – 2021”, em conformidade com o disposto nesta lei.

Art. 2º. Os débitos tributários e não tributários de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, apurados até a presente data, mesmo os que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados, poderão ser quitados da seguinte forma:

I – à vista, pelo valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal, com redução de 90% (noventa por cento) do valor das multas e dos juros;

II - parcelados em até 02 (duas) vezes, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

III - parcelados em até 03 (três) vezes, com redução de 70% (setenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

IV - parcelados em até 04 (quatro) vezes, com redução de 60% (sessenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

V - parcelados em até 05 (cinco) vezes, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VI - parcelados em até 12 (doze) vezes, com redução de 30% (trinta por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VII - parcelados em até 24 (vinte e quatro) vezes, com redução de 20% (vinte por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal;

VIII - parcelados em até 36 (trinta e seis) vezes, com redução de 10% (dez por cento) do valor das multas e dos juros e com o valor nominal atualizado monetariamente nos termos da legislação municipal.

Parágrafo único – Os débitos tributários e não tributários que já foram objeto de parcelamento ou ainda estiverem parcelados poderão

ter os benefícios previstos nesta Lei, desde que seja requerido pelo contribuinte e nos termos do art. 5º.

Art. 3º. A concessão do benefício, na forma parcelada, nos termos dos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei, depende de requerimento da parte interessada ou de terceiro interessado e da assinatura de "Termo de Confissão de Dívida", junto ao Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, de caráter irrevogável e irrevogável quanto à sua certeza, liquidez e exigibilidade.

§ 1º. Para a concessão do parcelamento na forma dos incisos II a VIII do art. 2º desta Lei são afastadas as limitações do artigo 240 e seu § 2º do Código Tributário Municipal.

§ 2º. Considera-se parte interessada para os termos desta Lei o contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária e o responsável tributário, nos termos e definições do Código Tributário Nacional e Municipal.

§ 3º. Considera-se terceiro interessado o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o possessor a qualquer título, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do contribuinte sujeito passivo da obrigação tributária, seus descendentes ou ascendentes até segundo grau, colateral, herdeiro ou inventariante, todos mediante prova documental idônea dessa qualidade.

§ 4º. Quando o requerimento for formulado por terceiro interessado obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

§ 5º. O simples requerimento de parcelamento não implica no deferimento do benefício, o qual deverá atender as prescrições contidas nesta Lei.

§ 6º. Em caso de requerimento para pagamento à vista, no ato do deferimento do incentivo fiscal será emitida e entregue ao Requerente a guia de arrecadação respectiva, com vencimento limite ao primeiro dia útil subsequente ao último dia de vigência da presente Lei.

§ 7º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para contribuintes pessoas físicas ou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para contribuintes pessoas jurídicas.

Art. 4º. No caso de parcelamento de dívida ativa oriunda de IPTU, havendo transferência do imóvel a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescente.

Art. 5º. A opção pelo benefício nos termos desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida a transferência dos seus saldos devedores remanescentes para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado ora criado, se solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo único. O contribuinte beneficiado por esta lei não poderá ficar inadimplente com as futuras parcelas convencionadas, por mais de 60 (sessenta dias) sob pena de perda da concessão do benefício.

Art. 6º. Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a requerer a extinção das execuções fiscais nos seguintes casos:

I - cuja natureza do tributo seja contribuição de melhoria distribuída até o exercício de 2007, independente do valor da ação;

II - cuja a natureza do tributo seja IPTU, ISSQN ou TLL cujo valor originário dos créditos executados somados na mesma execução seja de até R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - nos casos de ocorrência de prescrição intercorrente.

Parágrafo único - No caso da extinção fundada no inciso II deste artigo, na hipótese de existência de mais de uma execução fiscal do

mesmo contribuinte, este só poderá ser beneficiado uma vez, devendo ser requerida a extinção do processo mais antigo.

Art. 7º - No caso de débitos já ajuizados, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, na forma do artigo 85 da Lei Federal 13.105/2015 e Lei Municipal 2.657/2015.

Art. 8º. Esta lei terá vigência até 26 (vinte seis) de julho de 2021, data limite para quaisquer interessados apresentarem os requerimentos de parcelamento por ela autorizados.

Parágrafo único – O formulário de requerimento encontra-se disponibilizado na rede mundial de computadores, página oficial da Prefeitura Municipal de Ouro Fino, sítio www.ourofino.mg.gov.br, que deverá ser preenchido pelo contribuinte e trazido até o Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura para protocolo.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor dia 15 (quinze) de fevereiro de 2021.

Ouro Fino, 11 de fevereiro de 2021.

HENRIQUE ROSSI WOLF

Prefeito Municipal

Publicado por:

Edmar Pinto de Carvalho

Código Identificador:374F47C4

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 12/02/2021. Edição 2945

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>